

PROPOSTA

Proposta para que se altere a "Postura relativa à permanência de animais perigosos e potencialmente perigosos nas habitações municipais propriedade da Câmara Municipal do Porto" presentemente em vigor.

Considerando que:

- i. A Assembleia Municipal do Porto, no âmbito das competências conferidas às autarquias locais, aprovou a 24 de Maio de 2005, uma **Postura relativa à Permanência de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos nas Habitações Municipais Propriedade da Câmara Municipal do Porto**;
- ii. A pertinência da disciplina então aprovada veio a ser evidenciada pelos recentes episódios verificados em diversos locais do país, onde animais perigosos, especialmente cães, comprometem a segurança e a ordem pública, com danos sérios e, inclusive, perda de vidas humanas;
- iii. Não obstante o efeito dissuasor pretendido com a postura municipal, também no município do Porto, e em particular nos bairros municipais, a permanência de animais perigosos nas habitações e espaços da autarquia, bem como a circulação dos mesmos nas áreas públicas adjacentes aos mesmos, continua a contribuir, não só para um progressivo clima de medo, insegurança e instabilidade entre os residentes, mas também para potenciar a prática de actividades criminosas, com a instrumentalização dos animais para esse propósito;
- iv. Nessa medida, urge alargar o âmbito de aplicação da postura, prevenindo também a circulação de animais perigosos e potencialmente perigosos nas áreas adjacentes aos bairros municipais, mas também assegurar que os fogos municipais deixem de constituir abrigo a quem não cumpre as mais elementares normas de segurança e ordem pública neste particular, passando a prever-se expressamente a possibilidade do respectivo despejo;



PORTO  
Câmara Municipal

**Propõe-se:**

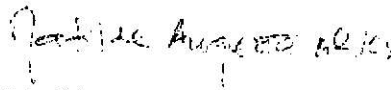
1.- A aprovação das alterações à **"Postura relativa à Permanência de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos nas habitações municipais propriedade da Câmara Municipal do Porto"**, passando a mesma doravante a consignar a disciplina constante do anexo à presente Proposta e que desta faz parte integrante;

2.- Que seja submetida à Assembleia Municipal as preconizadas alterações à **"Postura relativa à Permanência de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos nas habitações municipais propriedade da Câmara Municipal do Porto"** para os efeitos previstos na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, e alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

3.- Que após a sua aprovação, passem as respectivas determinações a constar dos alvarás que titulam a atribuição das habitações municipais pela Câmara Municipal do Porto e seja divulgada por todos os ocupantes de habitações municipais;

4.- Que as alterações propostas à identificada Postura entrem em vigor no 16.º dia seguinte ao da sua publicação.

A Vereadora do Pelouro da Habitação e Acção Social

  
(Matilde Augusta Alves)

Porto, 18 de Abril de 2007

PROP/01/07/PHAS

## **“Postura relativa à Permanência de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos nas Habitações Municipais Propriedade da Câmara Municipal do Porto”**

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d), do artigo 24.º, da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, do artigo 55.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e das alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º e da alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Município do Porto determina o seguinte:

### **Artigo 1.º**

1.- É expressamente proibido o alojamento permanente ou temporário de «*animais perigosos*» e «*potencialmente perigosos*», nos termos em que os mesmos são definidos no Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, nas habitações e nos espaços municipais de que a Câmara Municipal do Porto é proprietária.

2.- É expressamente proibida a circulação e permanência de «*animais perigosos*» e «*potencialmente perigosos*» nas áreas comuns dos bairros municipais, nos respectivos logradouros, jardins, parques, equipamentos, vias de acesso ou demais espaços confinantes ou especialmente a eles adstritos.

## Artigo 2.º

1.- Entende-se por «*Animal perigoso*», nos termos do disposto na alínea a), do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

- a) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
- b) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor;
- c) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;
- d) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

2.- Entende-se por «*Animal potencialmente perigoso*» qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças:

- a) Cão de fila brasileiro;
- b) Dogue argentino;
- c) Pit bull terrier;
- d) Rottweiler;
- e) Staffordshire terrier Americano;
- f) Staffordshire bull terrier;
- g) Tosa inu,

bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia



**PORTO**

Município Municipal

semelhante a algumas das raças supra referidas, conforme resulta do disposto no artigo 2.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, e da Portaria 422/2004, de 24 de Abril.

### **Artigo 3.º**

Constitui obrigação dos detentores de «*animais perigosos*» ou «*potencialmente perigosos*» remetê-lo a um centro de recolha, nos termos em que são os mesmos definidos na alínea e), do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, ou assegurar-lhes um destino que não contrarie o disposto no artigo 1.º do presente diploma.

### **Artigo 4.º**

1.- A violação ao disposto no artigo 1.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de € 500 e máximo de € 3740.

2.- Sem prejuízo do disposto no número anterior, verificado o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, em termos tais que comprometam a segurança, a ordem pública, a paz social ou a salubridade dos fogos e espaços municipais, poderá determinar-se a cassação das autorizações, licenças ou alvarás que legitimam a respectiva ocupação e o subsequente despejo administrativo.

3.- Em caso de manifesta urgência e estado de necessidade, em virtude da perigosidade de um qualquer animal que se encontre alojado em espaço municipal ou que venha a ser detectado a circular nos locais indicados no n.º 2 do artigo 1.º, que comprometa a segurança e a ordem pública, poderá o Município do Porto determinar, nos termos do disposto no artigo 151.º do *Código do Procedimento Administrativo*, a imediata apreensão do animal e o respectivo depósito em centro de recolha, a expensas do proprietário ou do detentor.



**PORTO**  
Município do Concelho

### **Artigo 5.º**

Ficam revogadas as disposições do Código de Posturas do Concelho do Porto e outras que disponham em sentido contrário à presente Postura.

### **Artigo 6.º**

A presente Postura entra em vigor no 16.º dia seguinte ao da sua publicação.